PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001899-67.2022.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENILSON DO PARA MIRANDA Advogado (s): SIDNEY SOUZA MOTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO A PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM ESPEQUE NO ART. 121, § 2° , INC. VI E § 2° -A, INC. I, C/C § 7° , INC. I, D0 CP. EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENSEJARAM NA MORTE DA VÍTIMA GRÁVIDA E DO FETO, POR GOLPES NA CABEÇA PROVOCADOS POR UMA PEDRA. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS JURADOS. CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESTANDO PRESENTE AS PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME POR PARTE DO APELANTE, QUE DESFERIU GOLPE DE PEDRA NA CABEÇA DA VÍTIMA, CAUSANDO A MORTE DELE E DO FETO QUE CARREGAVA NO VENTRE, SENDO DEMONSTRADOS POR MEIOS DOS LAUDOS PERICIAIS E ALIADOS AS PROVAS ORAIS, COMPROVANDO DE FORMA CONTUNDENTES E IRREFUTÁVEIS OS FATOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. AINDA MAIS PELA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DOS JURADOS. COM ESTEIO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INSCULPIDO NO ARTIGO 5º, ALÍNEA C, INCISO XXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOMENTE NA PARTICULAR HIPÓTESE DE DECISÃO QUE NÃO ENCONTRE NENHUM SUPORTE NO CONTEXTO PROBATÓRIO. ADMITE-SE A NULIDADE DA DECISÃO DO SODALÍCIO COLETIVO, NÃO SENDO ESSE O CASO DOS AUTOS, EM QUE OS JURADOS, AVALIANDO A PROVA PRODUZIDA, OPTARAM PELA CONDENAÇÃO DO APELANTE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001899-67.2022.8.05.0176, em que figuram, como apelante, RENILSON DO PARÁ MIRANDA e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal - 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer da apelação e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001899-67.2022.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENILSON DO PARA MIRANDA Advogado (s): SIDNEY SOUZA MOTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal, tombado sob o n. 8001899-67.2022.8.05.0176, em que figuram, como apelante, RENILSON DO PARÁ MIRANDA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. A fim de melhor compreender a conjuntura processual, adoto o Relatório constante no Parecer da D. Procuradoria de Justiça, Id. 55525647, em destaque: "Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por RENILSON DO PARÁ MIRANDA, contra a sentença emanada do MM. Juízo da Vara Crime, Execuções Penais, Júri, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré que, acatando o veredicto do Conselho de Sentença, o condenou ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime insculpido no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro. Narra a proemial acusatória, que no dia 19 de junho de 2022, por volta de 18h, no Bar do Manoel, situado no Povoado do Palma, zona rural do Município de Jaguaripe, o Apelante e os co-denunciados ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA e FELIPE PEREIRA, agindo em união de desígnios e mediante divisão de tarefas, mataram Gislan Moura de Oliveira, alvejando-o pelas costas com 02 (dois) disparos de arma de fogo, impossibilitando-o, assim, de qualquer chance de defesa. [...] Por tais fatos, o ora Apelante, e os indivíduos ALEX e FELIPE foram

denunciados como incursos no art. 121, § 2º, IV, do Código Pena. Em Decisão de id 54627314, dentre outras providências, foi extinta a punibilidade dos apontados co-denunciados em decorrência da morte de ambos. Em audiência realizada no dia 13 de junho de 2023, foi colhida a prova testemunhal da primeira fase do rito escalonado do Júri e, na mesma assentada, após apresentadas alegações finais, foi prolatada decisão que pronunciou o Acusado nos termos da inicial acusatória (id 54628110). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nazaré, no dia 04 de outubro de 2023, foi condenado ao cumprimento da sobredita reprimenda (id 54628333). Inconformada, a Defesa agitou o presente recurso, em que pleiteou a anulação do julgamento, à alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Apelante estaria no local do crime, mas não teria praticado ato algum de execução. Subsidiariamente, aduzindo que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não resultou comprovada, pugnou pelo seu afastamento. Por fim, buscou a possibilidade de o Acusado aquardar o julgamento do processo em liberdade (id 54628354). Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso defensivo, com a integral manutenção da sentença (id 54628357)."Oportunamente, a D. Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Ao retornar-me conclusos, lancei o presente Relatório, que ora submeto ao exame do eminente Des (a). Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, inc. I, do RI/TJBA. É o RELATÓRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001899-67.2022.8.05.0176 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENILSON DO PARA MIRANDA Advogado (s): SIDNEY SOUZA MOTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação, interposto pelo recorrente Renilson do Pará Miranda contra a sentença emanada do MM. Juízo da Vara Crime, Execuções Penais, Júri, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré que, acatando o veredicto do Conselho de Sentença, o condenou ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime insculpido no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. Noticiam os autos que, no dia 19 de junho de 2022, por volta de 18h, no Bar do Manoel, situado no Povoado do Palma, zona rural do Município de Jaguaripe, o Apelante Renilson do Pará Miranda, junto com outros dois codenunciados, Alex de Oliveira Barbosa e Felipe Pereira, agindo em união de desígnios e mediante divisão de tarefas, mataram Gislan Moura de Oliveira, alvejando-o pelas costas com 02 (dois) disparos de arma de fogo, impossibilitando-o, assim, de qualquer chance de defesa. Consta, ainda, dos fólios processuais que, em Decisão prolatada no Id 54627314, foi a extinta da punibilidade dos apontados corréus em decorrência da morte de ambos. Ultimada a judicium accusationis, sobreveio decisão de pronúncia, sendo encaminhado o feito para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Na fase judicium causae, foram apresentas as razões da acusação no sentido de o réu-apelante ser condenado pela participação no crime que ensejou a morte da vítima. Contrapondo aos argumentos do Órgão acusatório, a Defesa sustentou o pleito absolutório, argumentando que, embora o acusado estivesse presente no lugar dos fatos, não participou da execucão da vítima. Reunido o Conselho de Sentença decidiu, por maioria, condenar o réu como incurso nas penais o artigo 121, § 2º, IV, do Código Pena, por participação no homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista o uso de arma de fogo e

concurso de agentes na prática delitiva. Irresignado, a Defesa manejou a presente apelação, pugnando pela nulidade do julgamento popular, sob a ótica de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, determinando que o apelante seja sujeito a novo julgamento. Tudo isso nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d e § 3º do Código de Processo Penal. Compulsando os fólios processuais, constata-se que razão assiste o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no sentido de ser improvido o apelo defensivo, pelos motivos a seguir delineados: A materialidade se encontra demonstrada no Laudo de Exame de Necrópsia de id 54627278, p. 24-29, que positivou 02 (dois) ferimentos compatíveis com a entrada de projéteis de arma de fogo no corpo da vítima, indicando como causa mortis "traumatismo craniano pela ação de instrumento pérfurocontundente (projétil de arma de fogo)", bem como pela sua Certidão de Óbito (id 54627278, p. 30). Consoante apontou o Parecer Ministerial, a despeito da versão negatória, os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo e durante a sessão plenária, revelam exaustivamente o envolvimento de RENILSON no crime e sua nítida intenção de ceifar a vida de Gislan, em conluio e de comum acordo com os demais Acusados, razão por que não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Cumpre a transcrição de trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas Alex Moura de Oliveira, Milena Anunciação dos Santos e Samile dos Santos Silva, a saber: "[...] que faz um ano de quatro meses do ocorrido, mas se recorda perfeitamente o que aconteceu: estava presente e por pouco não morreu: estava acontecendo um campeonato; foram ao local para assistir a partida final; foi ao evento com sua esposa; depois do jogo foram para o bar próximo; chegaram para o depoente para falar que RENILSON estava passando de moto e gritando o nome do seu irmão; questionou o motivo; falaram para ter cuidado com seu irmão, porque havia uns meliantes por lá; chamou o seu irmão para conversar; até então não houve ameaça, somente falaram que estavam gritando o nome do seu irmão; falou com seu irmão e seu irmão ficou sem entender; continuaram bebendo; seu irmão saiu do bar e foi para mais próximo do campo de futebol, onde estavam vendendo cerveja em cima de um carro aberto; o RENILSON passou e encarou o depoente, mas ficou sem entender; sua esposa estava lá e seu carro estava mais distante; pensou em pegar o carro e trazer para mais próximo; seu irmão falou que pegava o carro e assim fez; continuaram bebendo; nesse momento, veio RENILSON com três pessoas caminhando em sua direção e em direção ao seu irmão; pararam distante; alertou o seu irmão sobre a presença dos meliantes; seu irmão saiu do carro e se aproximou deles; acompanhou seu irmão; nem o depoente nem o seu irmão tinham nada contra ninquém; simplesmente, a resposta que tiveram foi uma arma de fogo exposta por um dos meliantes; perguntaram o motivo, afirmando que não tinham nada contra ninquém, que não os conheciam; no mesmo momento o que estava mostrando a arma, abaixou a arma e outro veio e deu uma gravata no seu irmão e apontou outra arma para a cabeça do irmão do depoente; criou-se um alvoroço e gritaria; a esposa do depoente e a esposa do seu irmão atravessaram na frente; o meliante que estava com a arma apontada para baixo, levantou o braço como se fosse atirar; o que estava com a arma apontada para baixo, estava na companhia de RENILSON, e o que estava com a arma apontada para a cabeça do seu irmão era"LEK; partiu em direção a pessoa que estava com a arma em punho com o braço estirado, conseguindo evitar que atirasse; entrou em luta corporal e conseguiu derrubar a arma; nesse meio tempo ouviu gritarem "CORRE, CORRE; perguntou à sua esposa sobre o seu irmão e ela lhe disse que ele havia corrido; correu para se esconder em um local mais escuro, de onde ouviu os

tiros; após, viu RONE evadir do local com os dois meliantes de moto; quando encontrou o seu irmão, ele já estava sem vida; não viu o acusado entregar arma de fogo a ninguém, mas houve pessoas que viram; não tem como indicar o nome dessas pessoas, que escolheram não participar; conhecia RONE, havia estudado junto com ele quase toda adolescência; é de conhecimento geral que RONE tinha e ainda tem envolvimento com a KATIARA; [...] no momento do ocorrido entrou em luta corporal com FELIPE; a confusão se iniciou quando o depoente e seu irmão foram até FELIPE e "LEK para saber porque eles estavam tramando contra si e seu irmão, já que eles estavam na companhia de RONE, que estava gritando o nome do seu irmão; falaram que não tinham nada com ninguém, nem os conheciam e queriam entender o que estava acontecendo; nesse momento, FELIPE puxou uma arma e apontou para o chão; "LEK deu uma gravata em seu irmão e apontou outra arma para a cabeça dele; outros comparsas entraram na contenda contra o depoente e seu irmão, mas não sabe dizer exatamente quem, pois estava em luta corporal com FELIPE e seu irmão em luta corporal com "LEK; [...] o primeiro disparo foi efetuado por FELIPE, em direção à esposa do depoente, que não a atingiu, porque o depoente conseguiu segurar a arma e direcionála para cima; sua esposa e seu cunhado estavam próximos; tudo ocorreu fora do bar; quando conseguiu derrubar a arma de FELIPE, seu irmão estava mais distante; a confusão ocorreu a uns vinte metros do bar; o irmão do depoente conseguiu sair da confusão antes do depoente; somente retornou quando cessaram os disparos de arma de fogo: o irmão do depoente correu para se esconder, mas não sabe se ele chegou a se esconder; depois dos disparos viu "LEK, FELIPE e RENILSON evadirem do local; RENILSON estava acompanhando as pessoas mencionadas, já havia tentado intimidar o seu irmão e deu fuga aos agentes [...]." (Declarações da testemunha Alex Moura de Oliveira, conferidas no PJe Mídias). "[...] que estava presente na data e no local do crime, em razão de um evento esportivo de futebol; estava no campo na companhia do seu esposo, seu cunhado, SAMILE, esposa de GISLAN, e conhecidos; seu esposo se chama ALEX MOURA DE OLIVEIRA; estavam no local, no bar próximo ao campo de futebol, todos se divertindo, quando por volta das 18h00min, foi tudo muito rápido; ninguém esperava por isso, foi onde viu os rapazes conversando e aí aconteceu; esses rapazes eram FELIPE, o cunhado da depoente, o esposo da depoente e havia outros; ALEX era conhecido por "LEK" e ele estava lá; RENILSON também estava presente; quando viu "LEK chegando, estavam o seu cunhado e seu esposo conversando e "LEK se aproximou; se aproximou para entender o que estava acontecendo; nesse momento, "LEK pegou na nuca de GISLAN e apontou a arma para sua cabeça; GISLAN correu para o fundo do bar; "LEK perseguiu GISLAN; seu esposo ficou desnorteado a procura do irmão; ouviu disparos de arma de fogo; no momento imediatamente anterior aos disparos ouviu RONI falando "AQUI É KATIARA, AQUI É KATIARA(...) soube que RENILSON estava procurando por GISLAN; ouviu boatos; mais cedo naquele mesmo dia, RENILSON passou por seu esposo, o encarando; perguntou o que estava acontecendo, mas somente depois tomou conhecimento de quem era o rapaz; conhecia RENILSON de vista; ouviu RENILSON falando "AQUI É KATIARA; seu esposo entrou em luta corporal com "LEK e FELIPE, que também estava presente (...) quando saiu da frente de "LEK, seu cunhado já tinha corrido, seu esposo e SAMILE também, "LEK estava com a arma apontada para a depoente, ao que a depoente disse "pelo amor de Deus, o que está acontecendo, moço?; nesse momento, veio o outro cidadão e a empurrou; no momento em que foi empurrada, saiu da frente de "LEK; foi quando encontrou RONE; RONE falou "AQUI É KATIARA; [...] estava de costas quando ocorreu os disparos; correu em sentido contrário aos

disparos; todos que estavam presentes entraram em luta corporal com "LEK; [...] tomou conhecimento da morte de GISLAN através de seu esposo [...] "LEK estava acompanhado por umas quatro pessoas armadas; não sabe do motivo do crime [...]." (Declarações da testemunha Milena Anunciação dos Santos, conferidas no PJe Mídias). "[...] que no dia dos fatos estava em um campo no Povoado de Palma, onde acontecia um torneio de futebol; tinha em torno de cinquenta pessoas no local; conhecia o acusado RENILSON de vista, mas nunca tinha tido nenhum problema com ele; seu esposo nunca falou sobre ele; na data dos fatos, o acusado estava no local; não sabe informar se ele estava sozinho; não conhece nenhum irmão do acusado; no momento do fato, estava no bar com o pessoal; no final da tarde, estavam passando entre as pessoas, quando um rapaz olhou como se estivesse "intimando; entraram no bar e ficaram lá; depois ALEX, irmão de GISLAN, chamou todos para sair do bar; em dado momento, GISLAN soltou a mão da depoente e se aproximou do rapaz que havia "intimado ele antes, para saber o que estava acontecendo; houve uma discussão e outro acusado pegou GISLAN por trás e encostou a arma; foi tudo muito rápido; entrou no meio para defender GISLAN e ajudá-lo; houve correria e gritaria; ALEX entrou em luta corporal com o assassino, foi quando a arma disparou e todos correram, inclusive GISLAN; procurou por ele desesperada; tentou alcança-lo, mas acabou voltando com medo; nessa hora, GISLAN a chamou; desesperada, pediu para ele voltar; quando ele voltou, escutou o primeiro tiro e logo após o segundo tiro, que foi quando ele caiu; quem efetuou os disparos foi "LEK; quem "intimou foi FELIPE; durante a confusão, RONE estava no local; não teve contato com ele, mas viu que ele estava presente; não prestou atenção no que RONE estava fazendo, porque estava tentando ajudar GISLAN a se desvencilhar de "LEK; não viu se RONE estava armado; soube por populares que RONE estava procurando por GISLAN, mas não presenciou; não ouviu ninguém falar "AQUI É KATIARA, mas ouviu de algumas pessoas que estavam no local que RONE falou isso; em algum momento, arremessou um bloco contra o assassino ALEX; no início da confusão, ALEX estava armado; não se recorda se ALEX foi desarmado; [...] viu o disparo que vitimou o seu esposo, efetuado por ALEX; RONE não estava; RONE não chegou perto do corpo [...]" (Declarações da testemunha Samile dos Santos Silva, conferidas no PJe Mídias). Em sede de Plenário, o Policial Civil, Marcelo Flávio dos Santos Barreto foi ouvido em sessão plenária, tendo apresentado narrativa absolutamente coerente e harmônica com o quanto narrado pelas demais testemunhas de acusação. Declarou que, após receber a notícia quanto à prática do crime, se deslocou ao local ao Bar do Manoel e percebeu certo temor da população ao esclarecimento dos fatos. Já na Delegacia, ao inquirir algumas testemunhas, teve conhecimento de que RENILSON foi um dos agentes responsáveis pela morte da vítima, e que ele era integrante da facção criminosa "KATIARA". Por fim, relatou que o Apelante era conhecido pela polícia pelo seu envolvimento com atividades criminosas e por ameaçar pessoas, bem como afirmou que os corréus já falecidos também eram integrantes da referida facção. Em reforço, a testemunha Manoel Santana, ouvida na fase investigativa e em Juízo, afirmou que trabalhava em seu bar durante o torneio de futebol quando escutou disparos de arma de fogo, instante em que todos os clientes se retiraram do estabelecimento para verificar o que ocorreu, tendo ele observado o corpo do ofendido ao fundo do campo de futebol. Afirmou não ter visto quem praticou o crime contra Gislan, mas logo em seguida ao delito, populares que presenciaram o desenrolar dos fatos afirmaram ter sido RENILSON um dos autores. Portanto, estando presente as provas da materialidade delitiva e autoria do crime

por parte do apelante, que desferiu golpe de pedra na cabeça da vítima, causando a morte dele e do feto que carregava no ventre, sendo demonstrados por meios dos Laudos Periciais e aliados as provas orais, comprovando de forma contundentes e irrefutáveis os fatos, não há que se falar em nulidade do julgamento do Júri, ainda mais pela soberania dos veredictos dos jurados, com esteio no princípio constitucional insculpido no artigo 5º, alínea c, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Somente na particular hipótese de decisão que não encontre nenhum suporte no contexto probatório, admite—se a nulidade da decisão do Sodalício Coletivo, não sendo esse o caso dos autos, em que os jurados, avaliando a prova produzida, optaram pela condenação do Apelante. Ante o exposto, voto pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo não provimento do recurso, na esteira do Parecer Ministerial. É como voto. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator